



Master's Engenharia, Instalações e Projetos Ltda.
CNPJ: 05.020.561/0001-76 – Insc. Municipal: 10300401
End.: Rua Dr Brestilau de Castro, N° 55 – Coroado –
CEP: 69065-035 Manaus-AM - Fone/Fax: (92) 3301-9050

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS - PRODAM.

PRODAM S.A. 18/08/2016 14:57 00002011

CARTA CONVITE Nº 01 / 2016

REF: RECURSO PENETRADO PELA INABILITAÇÃO DOS CONCORRENTES.

A Licitante MASTER'S ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA Inscrito no CNPJ n. 05.020.561/0001-76 sediada no endereço, Rua Dr. Brestilau de Castro Nº55 Lote Industrial, Bairro: Coroado, Cidade: Manaus / AM, CEP: 69.082.-287 Empresa Certificada: por intermédio do seu representante legal o procurador Sr. José Pereira da Silva Junior, portador da carteira de Identidade n. 14824850 e do CPF n. 636.907.052-15 COM fundamentos que serão apresentados a seguir perante a V.Sra.



Master's Engenharia, Instalações e Projetos Ltda. - CNPJ: 05.020.561/0001-76 – Insc. Municipal: 10300401
End.: Rua Dr Brestilau de Castro, N° 55 – Coroado – Lt Industrial, CEP: 69082-287 - Manaus-AM – Fone/Fax: (92) 3301 9050



Master's Engenharia, Instalações e Projetos Ltda.
CNPJ: 05.020.561/0001-76 – Insc. Municipal: 10300401
End.: Rua Dr Brestilau de Castro, N° 55 – Coroado –
CEP: 69065-035 Manaus-AM - Fone/Fax: (92) 3301-9050

1. Atendendo às condições gerais constantes no Edital CV N° 01/2016, nossa empresa apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do envelope 01, bem como referente à Proposta de Preços.

2. A vinculação ao Edital é princípio básico de toda a licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A legitimidade para apresentação do recurso ora ventilado tem seu fundamento no disposto no art. 109 da Lei n° 8.666/93:

Art. 109. Dos Atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Quanto ao prazo para apresentação do presente recurso aponta-se que o artigo supra citado prevê a necessidade de apresentação do recurso em até 05 (cinco) dias úteis. Para tanto, deve-se citar a Lei n° 9.784 de 1999 que trata da forma de contagem de prazos na Administração Pública.

Sobre o tema, desclassificação, o professor Marçal Justen Filho, comenta sobre o formalismo exacerbado e a obrigatoriedade da defesa dos direitos da coletividade.

Empresa Certificada:



“O vício configurar-se-á se o fator eleito for desnecessário ou inadequado à satisfação dos interesses da coletividade. O desvio não residirá na existência de um interessado em melhores condições do que os demais para executar safistatoriamente o contrato; o vício consistirá em que as “melhores” condições apresentadas pelo particular não representam vantagens para os interesses da coletividade.”

DOS FATOS:

As 10:00Hrs do dia 14 de abril do corrente ano a comissão de licitação da PRODAM, reuniu-se em sessão pública visando a abertura de envelope relativo ao certame da carta convite nº 001/2016 cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil, para inspeção das edificações, a emissão de laudos técnicos e elaboração de projeto básico para eventuais ampliações das instalações.

Após a abertura do envelope, seguindo assim para nossa conferencia foi observado que as empresas citadas abaixo apresentavam as seguintes inconsistências:

- ✓ FSL Vasconcelos - NÃO apresentou atestados de capacidades técnicas compatíveis com o objeto licitado, além de apresentar o mesmo responsável técnico o Eng. Francisco Sirio Litaiff Vasconcelos da empresa AWG Engenharia Ltda.
- ✓ AWB Engenharia Ltda. - NÃO apresentou atestados de capacidades técnicas compatíveis com o objeto licitado, além de apresentar o mesmo responsável técnico o Eng. Francisco Sirio Litaiff Vasconcelos da empresa FSL Vasconcelos, ficando pendente também o termo de quitação do responsável técnico.
- ✓ HB Engenharia Ltda - NÃO apresentou atestados de capacidades técnicas compatíveis com o objeto licitado.

Empresa Certificada:



**COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO
TÉCNICA / APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS**

3. Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos atestados acostados pela recorrente, *que a comprovação da qualificação técnica* nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os atestados apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

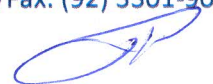
4. Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais no permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

5. O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se

Empresa Certificada:

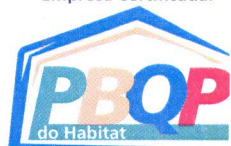
6. Tal artigo incorpora **um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO**, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação.

7. No mesmo sentido o conceituado *Hely Lopes Meirelles*, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, “*pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio “**exclusivamente**”, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos*”.

8. Por sua vez, a **SÚMULA n.º 24** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que diz:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do artigo 30 da lei federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares desde a quantidades razoáveis assim considerados 50 a 60 % da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado.” Grifou--se

Empresa Certificada:




9. Ainda, a **SÚMULA n.º 30** do mesmo Tribunal, diz:

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens”.
Grifou-se

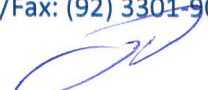
10. Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste

artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Empresa Certificada:





Master's Engenharia, Instalações e Projetos Ltda.
CNPJ: 05.020.561/0001-76 – Insc. Municipal: 10300401
End.: Rua Dr Brestilau de Castro, N° 55 – Coroado –
CEP: 69065-035 Manaus-AM - Fone/Fax: (92) 3301-9050

11. Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: *“A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.*

Diante do exposto e pelo que foi robustamente demonstrado, frente às determinações do Edital, confiante do bom propósito desse órgão de realizar o certame com total lisura –
REQUER;

DOS PEDIDOS;


MUDAR tal DECISÃO, pois;

- a) As empresas: FSL Vasconcelos, AWB Engenharia Ltda e HB Engenharia Ltda, NÃO atenderam o que o edital em destaque solicita.

Por fim, seja dado integral provimento ao RECURSO PENETRADO, garantindo a lisura ao procedimento licitatório, a economicidade ao erário público e aos parâmetros legais, inclusive constitucionais previstos.

Caso o presente requerimento não tenha o resultado que se espera, desde já e admitindo o respeito ao principio da eventualidade, conforme estabelece o art. 109, §4° da Lei. 8666/93, que faça o presente agravo subir, devidamente instruído, para a Autoridade Superior possa julgá-lo.

Manaus, 18 de Abril de 2016


José Pereira da Silva Junior
Procurador Credenciado

Empresa Certificada:

